



REPÚBLICA DA LITUÂNIA
LEI N.º I-1143 RELATIVA AO CONTROLO DO TABACO, DOS PRODUTOS DO
TABACO E DOS PRODUTOS AFINS, ALTERAÇÕES AOS ARTIGOS 2.º, 92.º, 95.º E
30.º
LEI

19 de dezembro de 2023, N.º XIV-2402
Vilnius

Artigo 1.º Alteração ao artigo 2.º

O artigo 2.º, n.º 26, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«26. **Aroma ou sabor do produto adicional do tabaco, cigarro eletrónico ou recarga de cigarros eletrónicos** — Um odor ou sabor claramente percebido, com exceção do tabaco, resultante do aditivo ou da combinação de aditivos, incluindo frutos, especiarias, ervas aromáticas, álcool, caramelo, mentol ou baunilha e outros aditivos ou combinações dos mesmos, e que seja sentido antes ou durante o consumo do produto do tabaco, de um cigarro eletrónico e antes da utilização de uma recarga de cigarros eletrónicos.»

Artigo 2.º Alteração ao n.º 2 do artigo 92.º

1. A alínea 1 do n.º 2 do artigo 92.º passa a ter a seguinte redação:

«1) líquido colocado no mercado exclusivamente em recargas de cigarros eletrónicos de volume não superior a 10 ml, em cigarros eletrónicos descartáveis ou em cápsulas ou reservatórios descartáveis, com volume de cápsulas ou reservatórios que não exceda 2 ml;».

2. A alínea 5 do n.º 4 do artigo 92.º passa a ter a seguinte redação:

«5) um aroma ou sabor adicionado, tal como definido no n.º 26 do artigo 2.º da presente lei.»

3. Ao artigo 92.º, é aditado o seguinte n.º 5:

«5. A Autoridade Estatal de Proteção dos Direitos dos Consumidores, com base em provas científicas e/ou boas práticas das autoridades competentes de outros países, deve elaborar uma lista específica de substâncias autorizadas que transmitam o aroma e sabor do tabaco aos líquidos para cigarros eletrónicos e recargas de cigarros eletrónicos, contendo os números de registo destas substâncias fornecidos pelo Chemical Abstract Services (CAS).»

Artigo 3.º Alteração do artigo 95.º

O n.º 1 do artigo 95.º passa a ter a seguinte redação:

«1. As embalagens individuais ou embalagens exteriores de cigarros eletrónicos e recargas de cigarros eletrónicos devem ostentar a seguinte advertência de saúde: “Este produto contém nicotina, que é uma substância que provoca grande dependência”. Este requisito não se aplica às recargas sem nicotina para cigarros eletrónicos.»

Artigo 4.º Alteração ao artigo 30.º

O n.º 2 do artigo 30.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«2. O processo é julgado oralmente, com a participação das partes no processo e dos outros participantes no processo. O processo pode ser conduzido por procedimento escrito se uma das partes no processo apresentar um pedido para que o processo seja tratado por procedimento escrito e a outra parte não se opuser a essa audição no prazo fixado. No caso referido no presente número, realizar-se-á uma audição oral se uma das partes apresentar um pedido fundamentado para que o processo seja ouvido através de uma fase oral ou se a autoridade auditora decidir que essa audição é necessária.»

Artigo 5.º Entrada em vigor e execução da lei

1. Esta lei, com exceção do n.º 2 do presente artigo, entra em vigor em 1 de novembro de 2024.

2. O Governo da República da Lituânia ou uma instituição autorizada pelo mesmo deve promulgar instrumentos jurídicos de execução da presente lei até 31 de outubro de 2024.

Declaro a presente Lei aprovada pelo Seimas (Parlamento lituano) da República da Lituânia.

O Presidente da República Gitanas Nausėda